

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Marco de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exc. vêr, Elias de Paula Santos, a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Marco de 1882.

*José Rodrigues de Toledo e Silva.*

## N. 16

A assembléa legislativa provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1831, mandou publicar e resolução seguinte :

### **Codigo de posturas da camara municipal da villa do Espírito-Santo do Pinhal**

#### CAPITULO I

##### DO ALINHAMENTO, EDIFICAÇÕES E AGRIO DAS CASAS E RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta villa, terão treze metros e vinte centimetros de largura. As praças e largos serão quadrados sempre que o terreno permittir.

Art. 2.º Os alinhamentos ou nivelamentos serão feitos pelo arruador em presença do fiscal e do secretario, o qual lavrará um termo de cada alinhamento que será assignado pelas tres, dando cópia do termo á pessoa interessada para lhe servir de conhecimento.

Art. 3.º Haverá um arruador nomeado por quatro annos que vencerá de cada arruamento, 1\$000 quando o edificio ou terreno tiver uma só frente, e 2\$000 quando tiver mais de um. O secretario e o fiscal perceberão metade do que tocar ao arruador.

Art. 4.º Qualquer dos empregados tendo de assistir a um alinhamento ou nivelamento, se dentro de vinte e quatro horas depois de avisados não comparecerem serão multados em 5\$000. Na mesma pena incorrerá o fiscal, não fazendo os avisos em tempo, de modo que vinte e quatro horas depois de avisado pela pessoa interessada não comparecer no lugar denominado.

Art. 5.º Sempre que o proprietario de um edificio ou terreno tiver de retocar a sua frente será obrigado a trazê-la ao alinhamento, chamando para esse fim o arruador. O infractor será multado em 20\$000, além da obrigação de demolir e trazer ao alinhamento e nivelamento.

Art. 6.º As pessoas que edificarem ou reedificarem predios com demolição da frente nesta villa, além de observar o que fica exposto, deverão tambem conformar-se com a regularidade e dimensões seguintes, que ficam servindo de padrão da camara.

§ 1.º As frentes das casas terreas terão quatro metros e quarenta centimetros de altura, desde a soleira até a linha do telhado pelo menos, e as de sobrado mais de quatro metros e quarenta centimetros do pavimento até a linha do telhado, pelo menos.

§ 2.º As portas da frente terão dous metros e oitenta e seis centimetros de altura, pelo menos, e largura minima de um metro e dez centimetros entre umbraes; as janellas terão um metro e setenta e seis centimetros de altura, e um metro e dez centimetros de largura entre umbraes pelo menos.

§ 3.º As beiras dos telhados das casas terão o máximo, quarenta e quatro centímetros e serão devidamente encachorradas e forradas. Os contravenlores deste artigo e seus paragraphos, serão multados em 20\$000, e obrigados a pôr a obra segundo o acenna estabelecido.

Art. 7.º Os dones de prédios mais altos que os dos vizinhos lateraes, serão obrigados a encascar, rebocar e caiar as paredes do outão desse lado, forrar com taboa a beira do telhado, emboçar a primeira camada de telhas para evitar a quebra dellas no telhado do vizinho. O contraventor será multado em 10\$000, além da despeza que fizer com a reparação.

Art. 8.º Todos os proprietarios de terrenos que fizerem frente para as ruas ou largos, serão obrigados a fechar-os com muros de dous metros e vinte centímetros de altura, pelo menos, que serão obrigados a rebocarem e caiarem, dentro do prazo que lhes fôr mareado. Os contravenlores pagarão a multa de 10\$000, além da obrigação de fazer esse serviço.

Art. 9.º Todo o proprietario que não fechar o seu terreno no prazo de seis mezes depois de avisado pelo fiscal, pagará para os cofres da camara municipal, e por mez a quantia de 1\$000, de cada dous metros e vinte centímetros de terreno que conservar aberto em todas as direcções.

Art. 10. Todo o proprietario nesta villa fica obrigado ao seguinte :

§ 1.º A calçar de pedra na distancia de dous metros e vinte centímetros as testadas de suas propriedades, á proporção que forem assentadas as guias pela camara, observando o nivelamento estabelecido.

§ 2.º Concertar as mesmas calçadas quando se estragarem, abaixando ou suspendendo quando estiverem fóra do nivelamento, bem como as soleiras das portas.

§ 3.º A carpir e limpar as testadas de suas propriedades, todas as vezes que carecer, para o que precederá aviso do fiscal por edital.

§ 4.º A conservar as mesmas testadas sempre varridas e accadas até o centro das ruas, nos dias festivos, independente de aviso do fiscal.

§ 5.º Conservar as paredes de seus edificios sempre limpas exteriormente.

§ 6.º A dar prompta sahida ás aguas pluvias, estagnadas em suas propriedades.

§ 7.º A fazer de mão commum com seus vizinhos os fechos de seus quintaes, sempre que necessario fôr. Estes fechos serão de muros.

§ 8.º A conservar com todo o acio e sempre desimpedido o correjo, ou rego de agua de servidão que passar por terrenos de sua propriedade. O infractor de qualquer das disposições deste artigo, e seus paragraphos, será punido com 10\$000 de multa, além do serviço feito á sua custa.

Art. 11. Todo o inquilino fica obrigado, na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto no artigo antecedente e seus paragraphos, debaixo das mesmas penas, ficando-lhe o direito de haver depois do proprietario a despeza que fizer, ou descontar, si lhe convier, nos aluguis da casa. Na ausencia do proprietario, não estando a casa alugada, compete taes obrigações a seu procurador ou administrador; na falta deste o fiscal mandará fazer os reparos necessarios, cobrando do proprietario não só o custo dos mesmos, como a multa de cada infracção que tiver incorrido, precedido o aviso de vinte dias ao proprietario.

Art. 12. Ao fiscal incumbe fazer retirar do centro das ruas o cisco ali amontoado pelos proprietarios ou inquilinos, bem como mandar capinar e varrer os pateos e largos.

Art. 13. Fica expressamente prohibido construir nesta villa :

§ 1.º As casas de meia agua, ranchos e puchados cobertos de palha.

§ 2.º Rotulas e portinholas nas portas e janellas que derem para as ruas, beccos e praças, bem como as empanadas. O contraventor será multado em 10\$000, além da demolição da obra, immediatamente, á sua custa.

Art. 14. Todo o proprietario que tiver predio ou muro arruinado, que possa prejudicar ao publico ou a particular, será obrigado a fazer reparos, ou á demolição logo que for intimado pelo fiscal. O contraventor será multado em 10\$000, além do serviço feito á sua custa.

Art. 15. Ninguem poderá edificar ou reedificar prédios, em terrenos por onde possa passar algumas das ruas, quando forem continuadas. O infractor será multado em 20\$000, e a obra demolida á sua custa.

Art. 16. Ninguem poderá abrir janellas ou claraboias ou outra qualquer fresta sobre terreno alheio ou devoluto, salvo em becco ou pateo, sem faculdade do proprietario, ou da camara, sob pena de 10\$000 de multa, e demolição á sua custa. Esta disposição é extensiva á obra que se fizer para lançar aguas das chuvas em terrenos alheios ou devolutos.

Art. 17. Todo aquelle que pela posição de seu edificio não tiver por onde dar sahida ás aguas das chuvas, poderá construir essa servidão por terrenos ou edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para o esgoto com toda a solidez possivel, indemnizando qualquer prejuizo. Não poderá, porém, servir-se do esgoto para outro qualquer fim, sob pena de 10\$000 de multa, de cada vez que abusar.

Art. 18. Sobre os portões dos quintaes será observado o disposto no art. 6.º, § 3.º. Os infractores serão multados em 10\$000, além da demolição á sua custa.

Art. 19. Todo aquelle que lançar nas paredes ou muros immundices, borrões, tinta ou outro qualquer objecto, palavras inscriptas ou riscos, e o que arremessar pedras ou outro qual-

quer projectil aos telhados e vidraças, ou paredes dos muros e perfios, incorrerá na multa de 5\$ a 10\$ 00, e dous dias de prisão, além da obrigação de reparar o danno causado.

Art. 21. Todo o proprietario será obrigado a conservar claro o numero de sua casa, bem como a inscripção da rua, si houver na parede. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 22. Todo o proprietario de ruelas ou paredes, que façam frente para as ruas, becos e largos, será obrigado a conserval-os cobertos de telhas. O infractor será multado em 10\$.

Art. 23. E' prohibido ficar-se moução nas ruas, largos e esquinas para prender-se animaes, ou prendel-os nas portas, assim como cães, ressaltos ou degrãos, que embaraçarem o transitio publico. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado a retirar taes obstaculos.

Art. 24. E' prohibido fazer se excavações nas praças, ruas, margens dos rios ou corre-gos, ou em servidão publica, sem licença da camara. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a reparar o danno causado.

Art. 25. E' prohibido nas casas ou quintaes canos ou boeiros que lancem as aguas ser-vidas ou immundas nas ruas ou pateos. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 26. Todo aquelle que sujar ou por qualquer modo turvar a agua potavel de servi-dão publica, quer nasça em sua propriedade, quer por ella passe, será multado em 30\$000.

Art. 27. Todo aquelle que lançar nas ruas, praças ou largos, cousas immundas ou de fa-cil putrefacção, ou mesmo objectos que incomodem o publico, será multado em 5\$000, e obri-gado a retiral-os, succedendo no entanto que o infractor não seja conhecido o fiscal á custa da camara fará retirar esses objectos, applicando a multa quando verificar quem seja o infractor.

Art. 28. Todo aquelle que fizer obra dentro da povoação e levantar na rua andaimes, ou puzer materias que á mesma pertencam, são obrigados a collocar de modo que não embara-rem o transitio publico. Multa de 20\$000 e obrigação de restabelecer o transitio.

Art. 29. Ainda mesmo quando os proprietarios tenham os andaimes e materiaes, na fórma do art. 27, serão obrigados a conservar nas noites escuras até dez horas, uma luz que faça os transeantes distinguil-os. Multa, 2\$000 de cada noite.

Art. 30. E' prohibido conduzir a risto pelas ruas desta villa, que estiverem calçadas ou macadamizadas, madeiras ou outro qualquer objecto que damntique as ruas ou a particula-res. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 31. Ninguém poderá fazer excavações nas ruas e praças, e dellas tirar terra ou arca. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a entupir a excavação, salvo se fór em lo-gar que convenha ao nivelamento da rua, com licença do fiscal, quando reconhecer essa utilida-de. Esta disposição comprehende o que fizer excavações nas estradas e caminhos do municipi.

## CAPITULO II

### POLICIA E SEGURANÇA

Art. 32. Todo aquelle que correr a cavallo pelas ruas da povoação em animal manso ou bravo, ou domar dentro da mesma, será multado em 5\$000.

Art. 33. E' absolutamente prohibido andar-se a cavallo pelos passeios das ruas, bem como conservar animaes estacionados nos mesmos. O contraventor pagará a multa de 10\$000.

Art. 34. E' prohibido ter-se soltos nas ruas desta villa, gado solteiro touros, eguas, cavallos, cabritos e carneiros inteiros, cães e porcos. Os primeiros serão apprehendidos e deposi-tados por tres dias para ser cobrada do dono a multa de 10\$000. Os cães serão mortos com bo-las lançadas pelo fiscal, e os porcos apprehendidos serão vendidos em hasta publica, seis horas depois, para cobrar se a multa de 5\$000 em que incorrerem os infractores, si durante esse tempo não fór reclamado e paga a multa pelo dono.

Art. 35. Só é permitido ter soltos nas ruas e recio desta villa:

§ 1.º As vacas de leite, em quanto fornecerem essa substancia e forem bem mansas, pelo que pagarão os donos o imposto de 5\$000, e trarão ellas uma colleira marcada e carimbada pelo fiscal.

§ 2.º As cabras e ovelhas de leite, pelas quaes pagarão o imposto de 2\$000, e trarão uma colleira designada pelo fiscal.

§ 3.º Os animaes que se destinarem a cavalgaduras, pagando o seu dono o imposto an-nual de 3\$000 de cada um que tiver solto, eoden lo substituir um por outro, durante o tempo de sua licença annual, avisando neste caso o fiscal, afim de saber da troca.

§ 4.º Os cães perdueiros e de fila, e os da terra nova, que andarão aquimados, os la-nudos, trazendo todos uma colleira numerada e marca bella pelo fiscal, pelo que se pagará 5\$000 annualmente de imposto.

Art. 36. E' inteiramente prohibido dentro da villa:

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de artilheia ou objecto de facil explosão. Multa de 10\$000 e obrigado a retirar-se para um suburbio ou casa isolada.

§ 2.º Dar tiras de roqueira e salvas com arma de fogo. Excepto nos dias de S. João, Santo Antonio e S. Pedro. Multa de 5\$000.

§ 3.º Lançar buscápés ou bombas soltas entre o povo. Multa de 5\$000.

§ 4.º Soltar-se foguetes ou rojões perpendicularmente, quando haja povo, mórmente em procissões. Multa de 5\$000 na primeira vez, e na segunda 10\$00, e dois dias de cadeia.

§ 5.º Pôr fogo nas baterias nos dias de procissão, antes de ter entrado o Santissimo Sacramento no adro da igreja. Multa de 10\$000.

§ 6.º Brincar-se o entrudo molhando as pessoas que passam pelas ruas, com laranginhas ou com qualquer outro meio. Multa de 5\$000.

Art. 36. E' prohibido o uso de armas defezas, não só dentro desta villa ; seus arrabaldes, como pelas estradas e casas de negocio nellas existentes. Multa de 10\$000.

Exceptuam-se :

§ 1.º As pessoas que obtiverem licença da autoridade competente.

§ 2.º Os carreiros, hoiadeiros, porqueiros e tropeiros que podem fazer uso das armas cortantes, dentro da povoação, mas só quando em serviço.

§ 3.º Os caçadores, quando se dirigirem ou voltarem de caçadas, os quaes terão as espingardas descarregadas.

§ 4.º Os officiaes mechanicos as suas ferramentas, quando se dirigirem ou voltarem de seu serviço.

§ 5.º Os viajante, que poderão levar faca, pistola, garrucha ou revolver.

Art. 37. São armas defezas, espada, estoque, punhal, faca de ponta, canivete de mais de oito centimetros de folha, espingarda, clavinote, garrucha, pistola e revolver.

Art. 38. E' absolutamente prohibido caçar-se dentro da villa e seus suburbios, sob pena de multa de 10\$000 e oito dias de cadeia.

§ unico. Fóra da villa só será permittido caçar-se com licença do proprietario, ou de quem suas vezes fizer. O contraventor pagará a multa de 20\$000.

Art. 39. Sem licença dos proprietarios, ou de quem suas vezes fizer, ninguem poderá cortar madeiras, cipó, colher fructas, romper feichos, cauepear animaes de qualquer qualidade, ou por outro qualquer pretexto entrar em quaesquer terrenos. Multa de 30\$000.

Art. 40. Todas as lojas de fazendas, ferragens, armazens e tavernas não poderão ter suas portas abertas depois do toque de recolhida. Multa de 10\$000.

Art. 41. Todo o negociante é obrigado a evitar em seu negocio, algazarra ou vozerias, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 42. Todo o negociante que depois do toque de recolhida, mesmo com as portas fechadas, negociar com escravos que não tragam bilhete de seu senhor ; com a data do dia, pagará a multa de 30\$000, de cada infracção que praticar.

Art. 43. São prohibidos, dentro da villa, o ajuntamento de escravos, as danças batuques e jogos dos mesmos. Os donos das casas onde taes reuniões se derem, serão multados em 20\$000, e os escravos serão levados para a cadeia, onde se conservarão até que seus senhores os reclamem, sendo estes immediatamente avisados.

Art. 44. Todo o senhor, que dispendo de meios sufficientes, abandonar seus escravos morphticos, leprosos, doudos, aleijados ou affectados de qualquer molestia incuravel, e consentir que elles mendiguem, será multado em 10\$000 de cada um dia que em publico appareçam ; e obrigados a recolhê-los, su-tentá-los e vestí-los.

Art. 45. Fica prohibido a qualquer pessoa de fóra do municipio, neste, tirar esmolas para festas religiosas, sob pena de multa de 10\$000 de cada vez que tirar as mesmas esmolas.

Art. 46. Todos os facultativos, medicos ou cirurgiões residentes ou que vierem residir neste municipio, com intenção de usarem das suas profissões, não poderão exercel-as sem que precedentemente apresentem á camara municipal os seus diplomas, titulos ou cartas pelos quaes se mostrem legalmente habilitados, para o exercicio de tão importante profissão. Os infractores serão multados em 30\$000, e não poderão fazer uso da profissão.

Art. 47. Os boticarios com casas de drogas, não podem expol-as á venda, ou promptificar receitas, sem que se mostrem completamente habilitados. Multa de 30\$000.

Art. 48. Ninguem poderá dar milho ou outro qualquer alimento aos animaes, nas ruas e praças desta villa. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 49. E' prohibido andar nas ruas desta villa carros de bois sem um chamador. Multa de 5\$000.

### CAPITULO III

#### COMMERCIO

Art. 50. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, sem ter previamente pago a competente licença, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 51. Nenhum negociante poderá vender seus generos. senão por pesos e medidas aferidos. Multa de 5\$000.

Art. 52. Ninguém poderá mascatear nas ruas desta villa, sem ter pago a competente licença. Multa de 20\$000.

Art. 53. Ninguém poderá mascatear qualquer genero de commercio dentro do municipio, sem ter previamente pago a competente licença. O contraventor será punido com oito dias de prisão e 30\$000 de multa.

Art. 54. As licenças serão concedidas pelo presidente da camara e passadas pelo secretario.

Art. 55. Todo aquelle que em seu negocio servir-se de balanças, pesos e medidas que não estiverem competentemente aferidos pelo padrão da camara, será multado em 10\$000.

Art. 56. Todo aquelle que em seu negocio servir-se de balanças será obrigado a ter as conchas doze centimetros de menos acima do baleão, não podendo conservar dentro dellas os pesos, e nem conserval-as sujas. Multa de 10\$000.

Art. 57. O taverneiro ou outro qualquer negociante ou particular, que comprar para vender, generos de primeira necessidade, que vierem á povoação para abastecimento dos moradores, antes de entrarem para ella, e estarem publicamente expostos á venda no mercado até que tenham alta, será multado em 30\$000 e oito dias de prisão. Na mesma pena incorrem o dono ou conductor dos generos, desde que houve conloio ou convenção.

Art. 58. Haverá um empregado da camara que tomará conta do mercado.

Art. 59. O dono ou conductor de generos poderá ter alta para dispôr de seus generos, de seis á vinte e quatro horas depois de ter chegado ao mercado, conforme as instrucções que o administrador do mercado tiver recebido da camara.

§ unico. São isentos das disposições do artigo antecedente, os eseravos que conduzirem seus generos para vender, nos domingos e dias sanctificados.

Art. 60. Ninguém poderá ter casas de jogos licitos, sem que mostre ter pago a competente licença. Multa de 30\$000.

§ unico. São jogos licitos os carteados, vispora, gamão, xadrez, damas, dominó e bilhar.

Art. 61. É prohibido andar carros e carroças ou quaesquer outros vehiculos, quitandeando ou negociando, sem ser competentemente carimbado e ter pago a competente licença. Multa de 10\$000.

§ unico. São considerados quitandeiros ou de negocio, os que costumam vender lenha, madeiras, hortaliças, fructas, telhas, pedras, tijollos, miudezas e os que conduzirem cargas de aluguel.

Art. 62. Todos os negociantes deverão ter abertas as portas de seus negocios, no dia marcado para a correição; e apresentarão ao fiscal a licença da camara, pesos, balanças e medidas afim de serem examinados. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 63. Os negocios reunidos que não se conciliam uns com outros, como molhados e fazendas, debaixo do mesmo pavimento, pagarão o imposto de cada um, como se divididos fossem. O infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 64. Ninguém poderá vender drogas medicinaes sem que requeira licença á camara, que a concederá independente de imposto, designando quaes as drogas que possam alli ser vendidas. Exceptuam-se as boticas. Ao infractor multa de 20\$000.

Art. 65. As drogas medicinaes que a camara pôde dar licença para vender em seus negocios, independente de outro imposto, além dos já pagos, são as seguintes: althéa, linhaça, cavada, alsaçús, salamargo e degfouber, leroy, sene, triaga, óleo de ricino e de amendas doce, magnesias, maná, opodeldok, arnica, canella, quina, goma arabica, pontas de veado, zembro, canphora, pedra-hume, balsamo, mercurio e remedios homeopathes.

Art. 66. É prohibido jogar-se em cima do balcão de qualquer negocio, seja que jogo fôr, os donos de negocio que o consentirem pagarão 10\$000 de multa e os que jogarem 2\$000 cada um, e o duplo na reincidencia.

Art. 67. Ninguém poderá comprar á escravos café, algodão, fumo, capados, porcos do criar, objectos de ouro ou prata, annues cavallares, mu res ou vaccuns, ou outros quaesquer generos que não pu terem possuir, sem bilhetes de seus senhores. O contraventor será multado em 2\$000 e quatro dias de cadeia quando o facto seja praticado de dia e o duplo quando á noite.

Art. 68. Nenhum conditor de aguardente de fóra do municipio poderá vender no municipio desta villa, sem que most-e ter pago o imposto ordenado neste codigo. Multa de 20\$000 repartidamente pelo comprador e vendedor.

#### CAPITULO IV

##### MATADOURO E AÇOUQUES

Art. 69. Todos os marchantes serão obrigados a matricularem-se na secretaria da camara, em um livro especial, em que se declare o logar onde tem o seu açougue. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 70. Ninguém poderá nas povoações matar ou mandar matar rezes para negocio, sem ser no logar do matadouro publico e sem preceder participação ao fiscal, para observar se a rez está sã descansada e em estado de servir para o consumo publico, o contraventor será multado em 20\$000. O fiscal nesta occasião levará consigo o arrematante de direito sobre cabeças, que será obrigado a fazer em livro proprio o lançamento de cada rez que matar, mencionando a côc da mesma, o nome de quem foi comprada e do cortador, sob pena de 5\$000 de multa de cada rez que faltar. O arrematante de direito sobre cabeças perceberá de cada rez que registrar 60 réis, pag-s pelo cortador.

Art. 71. Todos os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo todas a vezes que carnearem no mesmo, tirando logo todo o lixo e materias feacas que formam fontes de miasmas, depositando tudo para fóra do matadouro, em logar de antemão designado pelo fiscal para taes despejos. O contraventor será multado em 10\$000, além da despeza que se fizer para o necessario accio. O fiscal terá toda a vigilancia para que as disposições deste artigo sejam fielmente cumpridas.

Art. 72. Toda a carne que sahir do matadouro só poderá ser vendida em casa aberta com licença da camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos. Os que venderem nas povoações particularmente ou sem licença serão multados em 20\$000.

Art. 73. As carnes expostas nos açougues serão sempre encostadas sobre paños brancos de linho ou de algodão, que trarão sempre bem limpos e accados, e não poderão ser dependuradas senão nos portaes para dentro ou em postes para isso arranjados. O contraventor será multado em 5\$000 toda a vez que faltar a quaesquer destas determinações.

Art. 74. As carnes serão conduzidas do matadouro em carroças fechadas e dependuradas dentro destas em ganchos de ferro apropriados, pena de multa de 10\$000.

Art. 75. O cortador é obrigado a conservar com todo o accio o balcão, o cepo e instrumentos de que se servem para cortar a carne, cujos instrumentos serão faca e serrote. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 76. E' prohibido matar-se rezes doentes ou vaccas visivelmente preñhes para venderem ao publico, bem como não poderão vender as rezes que apparecerem mortas, assim tambem carnes arruinadas. O contraventor será multado em 30\$000 e dous dias de prisão.

## CAPITULO V

### HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 77. E' expressamente prohibido conservar se, crear-se ou cevar-se porcos dentro da povoação, sob pena de 10\$000 de multa sobre cada porco, que será immediatamente retirado para fóra da povoação.

Art. 78. Toda e qualquer pessoa que soffrer molestia contagiosa e se empregar na venda de generos alimenticios ou liquidos será multado em 10\$000.

Art. 79. Serão vedados de entrar na povoação os que vierem de fóra accommettidos de bexigas, febre amarella e outras molestias contagio-as, assim tambem de se conservarem nella as pessoas miseraveis atacadas desses males, estes deverão ser transportados para fóra, em logar conveniente e ali tratados á custa da camara ou da caridade publica.

Art. 80. Fica prohibido fazer-se lazaretos, hospital e casa de saude ou de charidade no centro da villa, ellas deverão ser nos suburbios ou fóra dos muros. Multa de 30\$000 e obrigado a mudal-as.

Art. 81. E' prohibido ter-se em suas casas, quintaes ou dependencias deposito de lixo, aguas estagnadas ou materias corruptas, capazes de prejudicar a salubridade publica. Multa de 10\$000.

Art. 82. Todas as pessoas residentes no municipio que ainda não estejam vaccinadas são obrigadas a comparecer no logar marcado pelo encarregado da vaccinação, no dia e hora designados, afim de receberem o puz vaccinico. Multa de 2\$000 por p ssoa.

Art. 83. Para commodidade dos povos poderão os individuos ser admittidos á vaccina por quarteirões, annunciando-se por edital, com a necessaria antecedencia, o dia e hora em que deverão comparecer.

Art. 84. Oito dias depois deverão comparecer todos aquelles que não pegaram a vaccina, e bem assim não poderão se excusar as pessoas que forem designadas pelo encarregado da vaccinação, de se prestarem a deixar tirar o puz vaccinico para vaccinar os que ainda carecerem, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 85. E' prohibido matar-se corvos neste municipio, os quaes servem de utilidade e accio publico. Multa de 10\$000.

## CAPITULO VI

### AGRICULTURA

Art. 86. Os animaes e gado encontrados fazendo estragos em plantações serão apre-  
hendidos, em falta de testemunhas serão entregues ao fiscal, e este, reconhecendo ser a pessoa ido-  
nea e de plena confiança, mandará lavrar o termo, que será assignado pelo conductor; no caso  
não mereça confiança do fiscal, este exigirá que apresente duas testemunhas ou um fiador, que  
se responsabilise por qualquer multa que seja imposta ao mesmo conductor, o qual assignará o  
termo conjunctamente com o mesmo.

Art. 87. Feito o determinado no artigo antecedente, proceder-se ha da fórma seguinte :

§ 1. Se o dono dos animaes aprehehdidos, dentro de tres dias, requerer a sua entrega,  
ser-lhe-ha deferido, pagando a multa de 50000, além das despesas e danos causados

§ 2. Findo o prazo do paragrapho antecedente, não tendo o dono requerido a sua en-  
trega, o fiscal afixará um edital marcando o prazo de oito dias, não apparecendo quem reclame,  
serão postos em praça e o seu producto será recolhido ao cofre da municipalidade.

§ 3. Do producto da arrematação serão deduzidas as despesas e multa e o excedente  
será entregue ao dono dos animaes, se apparecer.

Art. 88. Si o dono dos animaes e gado de que falla o artigo 86, provar:

§ 1.º Que seus animaes estavam em seu pasto e que seu visinho por ser seu inimigo, pro-  
curou meios ardilosos, para desse modo facilitar a fuga dos mesmos.

§ 2.º Que os animaes foram tirados do pasto pelo mesmo individuo, que os conduziu, ou  
por qualquer empregado ou escravo do mesmo individuo; ficará o individuo que levou os animaes  
ao fiscal e tambem o fiador, no caso tenha sido exigido para a assignatura do termo, obrigado  
não só a pagar toda a quantia em que tiver sido o multado o dono dos animaes, afim de lhe serem  
restituidos, como pagará mais a multa de 30000 e oito dias de prisão.

Art. 89. Si terceira pessoa por inimica de com este ou aquelle individuo, tentar vingança,  
oculta previstas nas hypotheses do artigo 88 e seus paragraphos, incorrerá nas mesmas penas.

Art. 90. Todos os lavradores deste municipio terão seus pastos seguros com os feichos  
declarados nestas posturas, e si suas criações invadirem as plantações dos visinhos, terão as  
mesmas penas dos artigos 86 e 87 e seus paragraphos, depois de terem sido por duas vezes avisados  
que sua criação tem sabido, ficando neste caso sujeitos só ao pagamento do damno causado,  
que será arbitrado por dous louvados, nomeando um cada uma das partes.

Art. 91. A pessoa prejudicada poderá levar ao conhecimento da camara e esta nomeará  
imediatamente uma comissão, que terá por fim rever os feichos, si não estiverem seguros in-  
correrá na multa de 15000 e na reincidencia o duplo

Art. 92. Os porcos, cabritos, carneiros e todas as especies de aves que se acharem fa-  
zendo estragos em plantações, uma vez avisado o dono, e este não providenciando serão mortos.

Art. 93. Para verificarem-se que no patrimonio existem tantos animaes, quantos foram  
lançados, o fiscal providenciara do modo seguinte :

§ 1.º Afixará um edital marcando seis dias para uma correição; os donos dos animaes e  
gado, terão todos nesse dia fixado, os animaes presos e fornecerão ao fiscal o conhecimento do  
imposto, verificando a infracção, serão multados em 50000 e na reincidencia o duplo

§ 2.º Si os animaes e gado não forem feichados, o fiscal mandará recolher em logar se-  
guro e observará o que dispõe os paragraphos pelos primeiro, segundo e terceiro do artigo 87.

Art. 94. O fiscal que por amizade, parentesco ou negligencia, deixar de cumprir o que  
determina o artigo 93 e seus paragraphos, incorrerá na multa de 30000. Si essas omissões se re-  
produzirem será, «ipsó-facto» demittido

Art. 95. Toda a pessoa que quizer pasto junto á terras lavradas, é obrigado a fazer  
feichos que ponham em segurança as plantações dos visinhos, sob pena de 30000 de multa e  
indemnisação do mal causado.

Art. 96. As culturas unidas á campos de eriar serão os proprietarios obrigados a fei-  
chal-as com cêrca de lei, sob pena de não ter direito á indemnisação alguma quando suas plan-  
tações forem destruidas.

Art. 97. Toda a pessoa que derrubar cêrcas afim de dar caminho aos animaes para des-  
truirem as plantações de outrem e os que soltarem animaes em plantações alheias, ainda mesmo  
não derrubando cêrcas, incorrerá na multa de 100000 de cada animal que fôr encontrado fazendo  
estrago, além da indemnisação do damno causado.

Art. 98. Todo aquelle que lenhar em cêrcas publicas ou particulares que feichem pastos,  
quintas e plantações, será multado em 30000 e obrigado a reconstruir as mesmas.

Art. 99. São consideratos feichos de lei os muros de taipas de dous metros e vinte cen-  
timetros a dous metros e sessenta e quatro centimetros de altura, os vallos de dous metros e qua-  
renta e dous centimetros de largo e dous metros e vinte centimetros de fundo, as cercas de páu  
a pique ou trincheira sendo a estacada unida, tendo pelo menos um metro e setenta e seis centi-  
metros de altura, as cercas de varas quando os mourões estejam a um metro e vinte e dous centi-

metros de distancia una dos outros e sete varas horizontais seguros á pregos ou á cipó reformado de seis em seis mezes.

Art. 100. O dono de pasto de aluguel é obrigado a conservá-lo com feicho de lei de modo que torne-se impossivel a furtos dos animaes, sob pena de 30\$000 de multa, além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 101. Todo aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar mar ou vacca sem communicar a seu dono ou ao fiscal quando ignore a quem pertença, os que deitarem freio de páu nos animaes, privando-os de pasta em, os que tosarem as caudas, crinas ou de qualquer modo causar-lhes damno e os tornar defeituosos, será multado em 30\$000 e oito dias de prisão, além da indemnisação pelo damno causado.

Art. 102. Ninguem poderá queimar roçadas sem ter aceiros de cinco metros e cincoenta centimetros de largura, sendo tres metros e trinta centimetros capinado e varrido e dous metros e vinte centimetros limpos só á fouce. O infractor além da multa de 20\$000 será obrigado a pagar o damno causado.

Art. 103. As roçadas que estiverem proximas a terras ou propriedades de outros donos, não poderão ser queimadas sem aceiro segundo o estabelecido no artigo 102, e avisos aos vizinhos para examinarem o aceiro, e approval em presença de duas testemunhas ou por escripto. O infractor será multado em 30\$000, além da responsabilidade pelo damno causado.

Art. 104. As queimadas de campos e pastos, serão feitas depois de entrarem as aguas, isto é, do mez de Outubro em diante. Os contraventores além da multa de 30\$000 serão responsáveis pelos damnos causados.

Art. 105. Quando por um caso inesperado o fogo lava lir terrenos alheios, serão obrigados os vizinhos mais proximos, a concorrerem com todos os seus trabalhadores do sexo masculino para ajudarem o proprietario a a extinguir o, sob pena de 25000 de multa de cada pessoa que faltar até a conclusão do trabalho.

Art. 106. Todo aquelle que por maldade deitar fogo em plantações, campos, sapezacs, terrenos estragados e mattas, soffrerá a multa de 30\$000 e oito dias de prisão como pena, além da indemnisação pelos prejuizos causados.

Art. 107. Todo o socio de terras em commun que deitar roças nas mesmas, não poderá pôr animaes em suas tigócras, sem que os socios de terras unidas tenham feito suas colheitas, salvo feichando-as para não causar damno aos vizinhos. O contraventor será multado em 30\$000, além do damno causado.

Art. 108. Todo o proprietario que quizer fazer feichos em suas divisas, convidará o seu confinante para isso, quando este negue-se a fazer o feicho, poderá o primeiro fazel-o e apresentar-lhe a conta da metade que lhe tocar, e se recusar a pagar soffrerá a multa de 30\$000, além da obrigação de fazer o dito pagamento.

Art. 109. Os formigueiros existentes em logar da servidão publica, serão tirados á custa da camara, os que existirem em terrenos particulares que prejudiquem os seus vizinhos, serão tirados por seus proprietarios quinze dias depois de avisado pelo fiscal, quando os formigueiros forem em grande numero, será concedido maior prazo pelo fiscal, o qual não excederá do sessenta dias. O contraventor soffrerá a multa de 20\$000, além da extracção dos formigueiros á sua custa.

## CAPITULO VII

### VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 110. Ninguem poderá impedir o transito pelas estradas geraes, municipaes e particulares, estreitar ou mudar a sua direcção, sem previa autorisação da camara. Multa de 30\$000 e obrigado a estabelecer a estrada a seu estado anterior.

Art. 111. As estradas municipaes e particulares, serão concertadas annualmente na estação secca de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores do bairro, para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção de estrada como melhor lhe convier.

Art. 112. Devem ser chamados para esse serviço commun pelos inspectores e seus prepostos:

§ 1.º Todos os senhores de escravos mandarão para o serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino, de quatorze annos de idade para cima e que sejam de serviço

§ 2.º Todos os homens livres de mais de quatorze annos de idade que trabalharem por suas mãos em serviço proprio ou de outrem a jornal ou a contracto.

Art. 113. Aquelle que for avisado para o serviço de estrada e faltar sem manifestar impossibilidade, será multado em 25\$000 por um dia, 1\$000 por meio dia e 500 réis por um quarto de dia que deixar de se apresentar, incorre na mesma pena todo aquelle que se ausentar do serviço sem licença.

Art. 114. Na ausencia dos proprietarios os avisos serão feitos a seus administradores,

feitores, aggregados ou a outro a cargo de quem estiverem os sítios ou fazendas, os quaes serão em tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 115. Os inspectores de caminhos, na occasião em que avisarem os moradores e fazendeiros do bairro, exigirão um rôl exacto de seus escravos ou colonos que estiverem em estado de prestar serviço. Os que se recusarem dar o rôl de que se trata, ficarão sujeitos ao calculo que acerca de seus escravos ou trabalhadores fizer o inspector, e não terão direito a reclamar contra qualquer enuactidão que possa haver nesse calculo.

Art. 116. Os que derem o rôl e nelle fizerem omissões do numero exacto de seus escravos ou colonos serão multados em 20\$000 e sujeitos ao calculo, na fórma do artigo antecedente.

Art. 117. Aos inspectores compete :

§ 1.º Ter a seu cargo o concerto e conservação da respectiva estrada ou secção de estrada e pontes das mesmas.

§ 2.º Marcar o dia em que todos os trabalhadores devem reunir-se para o começo do trabalho, logar e hora da reunião.

§ 3.º Nomear uma pessoa idonea que dê aviso aos notificados do dia, logar e hora da reunião em que deverão comparecer e com que ferramentas.

§ 4.º Tomar notas dos nomes dos que não comparecerem e as faltas que depois se deram no serviço, para de tudo isto passar certidão circumstanciada.

§ 5.º Propôr á camara qualquer medida que julgar conveniente para o melhoramento da estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço para a mesma resolver a respeito.

§ 6.º Dirigir os serviços a seu cargo, tratando com tola a urbanidade dos trabalhadores, que obedecerão a todas as suas ordens em tudo que for concernente aos mesmos serviços.

§ 7.º Enviar ao fiscal, depois de concluida a obra, uma lista circumstanciada das nomes de todos que se acharem em falta para ser lavrado na secretaria da camara o competente termo das multas.

Art. 118. Os inspectores nomeados não poderão excusar-se senão por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao presidente da camara que a entenderá ou desattenderá o allegado. No caso de desobediencia serão multados em 30\$000.

Art. 119. Ficam tambem sujeitos á multa de 10\$000 todos os prepostos, nomeados pelos inspectores, que não quizerem se prestar, não apresentando justos motivos de suas impossibilidades, que serão desattendidas pelos mesmos inspectores.

Art. 120. As estradas municipaes e particulaes terão, as primeiras oito metros e oitenta centímetros de largura, sendo quatro metros e quarenta centímetros de leito, e dous metros e vinte centímetros de roçado de cada lado, e as segundas terão seis metros e sessenta centímetros de largura, sendo quatro metros e quarenta centímetros de leito, e um metro e dez centímetros de roçado de cada lado.

§ unico. Os que contra o determinado abrirem novas estradas serão multados em 30\$000 e obrigados a restabelecerem as dimensões nomeadas.

Art. 121. Todo aquelle que tiver feichos lateraes as estradas, de vallos, espinhos ou de qualquer outra natureza, deverá conserval-os de modo que não impeça o transitio publico e nem diminua a largura das mesmas. O contraventor será multado em 20\$000, além da obrigação de repôr a estrada em seu estado primitivo.

Art. 122. Qualquer queixa ou reclamação contra o inspector da estrada, de qualquer interessado a respeito das mesmas, quando se julgar prejudicado será decidida pela camara, com recurso devolutivo ao governo da provincia, na parte administrativa, salvo os recursos e vias judiciaes na parte contencioza.

Art. 123. Os puchados de madeiras são obrigados a concertar os caminhos e as pontes nas estradas do municipio que se arruinarem em razão da passagem das mesmas, sob pena de 30\$000 de multa, além dos reparos que serão feitos á sua custa. Tambem não se deixarão as madeiras nas estradas de modo que impossibilite o livre transitio, sob pena de 10\$000.

Art. 124. Para cada uma das pontes das estradas geraes, nomeará a camara um inspector, que terá a seu cargo a conservação das mesmas, apresentando á camara quaesquer estragos occasionados e os reparos que as mesmas carecerem. A pessoa nomeada para este emprego não poderá excusar-se sem justo motivo de impossibilidade, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 125. Os proprietarios não poderão impedir que sejam abertas estradas municipaes por suas terras, logo que por louvação sejam indemnizados do valor das terras e dos danos causados, incluindo a depreciação dos terrenos contiguos, e quando a isso se neguem incorrerão na multa de 30\$000, ficando sempre obrigados a consentir na dita abertura, salvo em cafezaes ou em quaesquer beneficitorias.

Art. 126. As porteiras nos caminhos de servidão serão feitas de canceallas bem seguras e faccis de abrir e feichar. Todo o passageiro que as deixar abertas será multado em 10\$000.

Art. 127. Se não se puder fazer a estrada por faltarem no dia designado os trabalhadores de que trata o art. 112, os que comparecerem serão obrigados a trabalhar até cinco dias, e todos os outros serão multados em 10\$000, por trabalhador, que tiver faltado, cuja multa será empregada no reparo da mesma estrada.

## CAPITULO VIII

### ENTERROS

Art. 128. E' inteiramente prohibido o enterramento dentro das egrejas ou outros quaesquer logares no recinto das mesmas ; é sómente permitido o enterramento no cemiterio publico. Multa de 30\$000 e oito dias de cadeia ao infractor.

Art. 129. São egualmente prohibidos os dobres de sinos repetidos por occasião de fallecimento e enterros, podendo dar-se sómente na egreja matriz um signal de morte, outro na occasião de chegar o corpo á egreja, e outro no sahimento do mesmo corpo para o cemiterio, os quaes não deverão durar tocando mais de cinco minutos em cada um. Este mesmo artigo será observado pelo sacristião ou sineiro de qualquer ordem para com seus irmãos. O sacristião ou sineiro que infringir este artigo pagará a multa de 10\$000. Exceptuam-se os paragraphos seguintes :

§ 1.º Pelo passamento de qualquer das pessoas da familia imperial.

§ 2.º Pelo passamento do bispo diocesano.

§ 3.º Pelas festas de regosijo publico.

Art. 130. Fica prohibido acompanhar com cantos funebres pelas ruas o cortejo funebre, expondo-o em paradas para recommendações, as quaes só poderão ser feitas na egreja e cemiterio, embora seja o enterro feito com grande pompa e solemnidade. Ao infractor multa de 30\$000.

Art. 131. O que fallecer de molestia epidemica, contagiosa, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado, á noite ou á madrugada, precedendo um arauto pelas ruas, onde têm de passar o cortejo funebre, avisando em altas vozes a qualidade de doença de que succumbiu o individuo. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro que infringir este artigo.

Art. 132. Não se dará sepultura antes de vinte e quatro horas a qualquer cadaver, cujo fallecimento fosse repentino, nem se deixará insepulto por mais de cincoenta horas depois do fallecimento, salvo os casos exceptuados e por demora para officios de justiça. O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$000 no caso de infracção.

Art. 133. Não se dará sepultura a cadaver algum quando mostre vestigios de homicidio, offensas physicas ou que possam induzir suspeita de crime, sem autorisação da autoridade policial. O encarregado do cemiterio, coveiro ou sacristião que infringir esta disposição será multado em 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 134. Não se poderá sepultar em uma só cóva dous cadaveres ; multa de 10\$000 ao coveiro no caso de infracção ou a quem assim ordenar.

Art. 135. Achando-se um cadaver, em qualquer logar, já corrupto, se fór possível, enterrar-se-ha no sagrado, alíis se fará no mesmo logar, erigindo-se abí uma cruz, tudo a expensa da camara. Ao fiscal ou inspector de quarterião que faltar a este dever, multa de 10\$000.

## CAPITULO IX

### RENDAS MUNICIPALES

Art. 136. A camara municipal desta villa é autorisada a cobrar annualmente, além dos impostos á ella concedidos pelas leis provinciaes, mais os impostos de patente e de licença, assim como as multas estabelecidas pelas posturas.

### L.POSTO DE PATENTE

Art. 137. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada capitalista, com profissão habitual de dar dinheiro a premio, 10\$000 até dez contos, passando dessa quantia mais 10\$000 em cada dezena em que fór classificado.

§ 2.º De cada escriptorio de advogado ou consultorio medico, 20\$000.

§ 3.º De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphãos, 20\$000.

§ 4.º De cada escrivão de paz, 5\$000 ; accumulando o cartorio de tabellião, mais 5\$000.

§ 5.º De escriptorio da solicitador de causas, 5\$000.

§ 6.º De negociante de tropas soltas, 10\$000.

§ 7.º De negociante não domiciliado que importar para o municipio animal cavallar, mular, vaccum ou cordum, e nelle vender mais de dez animaes, 10\$000, e menos desso numero, 1\$000 de cada um.

§ 8.º Retratista ou dentista que exercer a profissão, 10\$000.

§ 9.º Dos leilões publicos que se fizer, 10\$000.

§ 10. De cada jogo de pesos de cincoenta grammas á vinte kilos, 2\$000 a primeira vez, e 1\$000 todas as outras.

§ 11. De cada balança, 2\$000 a primeira vez, e 1\$000 de todas as outras.

12. De cada metro, 1\$000 a primeira vez, e 500 réis de todas as outras.
13. De cada jogo de medidas de seccos e liquidos, 2\$000 a primeira vez, e 1\$000 todas as outras.
14. De cada balança de botica, 4\$000 a primeira vez, e 2\$000 todas as outras.
15. De cada jogo de peso de botica, 4\$000 a primeira vez, e 2\$000 as demais.
16. De cada peso ou medida que fôr aferido separadamente, 500 réis.
17. De cada animal empregado na carregação de lenha para negocio, 1\$000.
18. De cada espectáculo seja qual fôr a sua denominação, 10\$000.
19. De queimar fogos de artificio, 20\$000.
20. De cada vez que fôr cortada para consumo da população, 500 réis.
21. De cada cêvado de dentro do municipio, 500 réis.
22. De carnes verdes, 2\$500.
23. De cada capido, que, vindo de fóra do municipio, se vender ou se matar para negocio neste municipio, 1\$000. Multa de 5 000 sobre cabeça que omitir. A pessoa que denunciar ao fiscal o infractor deste artigo terá direito á metade da multa.
24. De cada cargueiro de toucinho importado para o municipio e nelle fôr vendido, 2\$000.
25. De cada cargueiro de aguardente importado de fóra do municipio, 2\$000.
26. De cada carro de aluguel ou de negocio que transitar no municipio, quer residente, quer estacionado no mesmo municipio, 6\$000.
27. De cada carroça, 2\$000.
28. De cada metro de muro que fizer frente para as ruas ou largos, 100 réis.
29. De cada ergenho de fabricar aguardente, 20\$000.
30. De ter machina de beneficiar café como negocio, 50\$000.
31. De ter olaria como negocio, 20\$000.
32. De ter fabrica de tecidos, 50\$000.
33. De ter cortumes de couros, 20\$000.
34. De ter machina de beneficiar arroz, 20\$000.
35. De ter pasto de aluguel, 5\$000.
36. De cada quinze kilos de café que se colher, ou de assucar que se fabricar, 40 réis.
37. De cada quinze kilos que se fizer pagará 20 réis.
38. De exercer o officio de sachristão, 10\$000.

IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 138. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de licença no acto da impetração desta :

1. Dos negociantes de brilhantes, ouro e prata, sendo domiciliado, 50\$000, não sendo domiciliado, 200\$000.
2. De vender fazendas seccas, sendo domiciliado, 20\$000, não sendo, 100\$000.
3. Para vender conjuntamente os objectos do paragrapho 1º, como ramo secundario, mais 20\$000, sendo domiciliado, e mais 30\$000 não sendo domiciliario.
4. De vender sómente generos da terra, comestiveis e aguardente, 10\$000.
5. De vender sómente aguardente e assucar, 10\$000.
6. De ter botica, 20\$000.
7. De ter bilhar, 10\$000.
8. De cada cadereiro ou funileiro que se digam ser socios, 10\$000.
9. De casas de jogos licitos, 50\$000.
10. De cada vacca de leite, 2\$000.
11. De cada animal cavallar ou muar, 2\$000.
12. De cada animal canino, 5\$000.
13. De cada cabra ou ovelha de leite, 2\$000.
14. De cada carneiro ou cabrito, de carro castrado, 1\$000.
15. De ter loja de alfaiate e tenda de ferreiro, 5\$000.
16. De ter loja de sapateiro e seilaria, 5\$000.
17. De ter ourivesaria, 5\$000.
18. De mascatear nas ruas desta villa ou dentro do municipio, com fazendas e objectos de armarinho, sendo residente e negociante desta villa, 10\$000 e não sendo negociante, 20\$000.
19. Para se mascatear dentro do municipio não sendo residente e não tendo negocio aberto dentro da povoação, pagará o imposto de licença de 200\$000.
20. Para se mostrar animaes ensinados ou selvagens enjaolados, 5\$000.
21. Para se tocar realejo e outros instrumentos, ou cantar com acompanhamento ou sem elle, trazer panoramas e outros objectos de divertimentos tocando ou mostrando os pelas ruas, casas e estradas, 50\$000.

- § 22. Para se estabelecer cosmoramas, cavallinhos de pau e outros divertimentos identicos, 10\$000.
- § 23. Para vender bilhetes de loterias, sendo domiciliado 20\$000, e não sendo domiciliado 40\$000.
- § 24. De ter loja ou officina de relojoeiro, 5\$000.
- § 25. De ter loja ou officina de marceneiro, 5\$000.
- § 26. De cavalladas e corridas de touros, 30\$000.
- § 27. De corridas de cavallos a titulo de parelha, 10\$000.
- § 28. De ter hotel ou hospedaria, 20\$000.
- § 29. Para se mascatear em joias, pedras preciosas, obras de ouro ou prata neste municipio, sendo domiciliado 100\$000, não sendo domiciliado 300\$000.
- § 30. Para se mascatear obras de caldeiraria ou funilaria dentro do municipio, 10\$000 sendo domiciliado, e não sendo 20\$000.
- § 31. Para se mascatear dentro do municipio em arreios, redes, tranças e outros objectos importados desta especie, 10\$000 sendo domiciliado, e 20\$000 não sendo domiciliado.
- § 32. Para cada botequim ou barraca para a venda de liquidos espirituosos e comestiveis, por occasião de festas ou reuniões publicas, 5\$000.
- § 33. Para se negociar com fumo, 5\$000.
- § 34. Para ter padaria, 5\$000.
- § 35. Para abrir casa de negocio no sitio, 60\$000.
- § 36. Para abrir casas de negocio em atravessios, 60\$000.
- § 37. Para abrir casa de negocio na beira das estradas de commercio que une esta villa com outras povoações circumvisinhas, 10\$000.
- § 38. Para vender sal, 10\$000.
- § 39. Para ter açougue, quer de porco ou de gado, pagará 10\$000.
- Art. 139. Todas as licenças serão cobradas sómente metalle quando os impetrantes se apresentarem requerendo as, depois de vencido o primeiro semestre do anno financeiro.
- Art. 140. Todos os impostos serão devidos e arrecadados embora reunidos os negocios em uma só casa.
- Art. 141. As licenças só serão validas para as pessoas que requererem e unicamente para os generos que designar o seu pedido e a sua licença.

## CAPITULO X

### EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 142. Os empregados da camara além de seus ordenados, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente codigo, e pelos mais actos de seu officio perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas, pagos pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos, quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara e a bem do serviço publico.

#### *Do secretario*

Art. 143. Ao secretario no exercicio de seu emprego, além do que fica marcado pela lei, compete:

§ 1. Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução, e terá a seu serviço o porteiro.

§ 2. Acompanhar o fiscal em todas as correições que são marcadas pelo presente codigo, e aquellas que forem ordenadas pela camara.

§ 3. Lavrar termo de todas as multas que forem impostas em um livro para esse fim destinado.

§ 4. Acompanhar o fiscal nos alinhamentos e nivelamentos exigidos por particulares, ou em virtude de ordem da camara, lavrando termo dos mesmos alinhamentos e nivelamentos.

§ 5. Passar as cartas de datas que forem concedidas pela camara, á vista do recibo do procurador, e registral-as em livro para esse fim destinado, notando no verso das mesmas a folha do registro. Perceberá de cada carta que passar 2\$400, pagos pelo impetrante.

§ 6. Lavrar os termos de arrecadações, assistir a ellas, e ter sempre em dia as escripturas sobre contas e impostos, que por esta camara for designado a seu cargo.

Art. 144. O secretario por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, soffrerá a pena de 10\$000 a 20\$000 de multa.

#### *Do fiscal*

Art. 145. Ao fiscal no exercicio de suas funcções, compete:

§ 1.º Dar cumprimento prompto a todas as resoluções e ordens da camara inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer correição geral de tres em tres mezes, além das que lhe forem ordenadas pela camara, fazendo proceder edital de aviso, trinta dias antes.

§ 3.º Verificar em suas correições se tem sido observadas as presentes posturas, promover a sua execução, exigir os conhecimentos do pagamento de imposto de licenças, afim de conhecer se foram pagas regularmente, conferir os pesos e medidas e multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infracção de qualquer das disposições do presente codigo, fazendo lavar o competente termo.

§ 4.º Apresentar trimestalmente á camara, até o segundo dia das sessões ordinarias da mesma, um relatorio em que deverá dar conta circumstanciada de todos os serviços que lhe foram ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente codigo, e representar a mesma camara sobre qualquer necessidade do municipio, que reclame prompta providencia.

§ 5.º Dar posse dos terrenos que concedidos for pela camara por carta de datas, logo que lhe seja apresentada, notando na mesma carta a demarcação e posse, fazendo proceder o competente alinhamento.

§ 6.º Fazer a convocação do arruador e secretario para os alinhamentos ou nivelamentos, a que deverá assistir, dando o seu parecer e o arruador sobre a direcção das linhas, fazendo lhe lembrar a regularidade das ruas e praças, pela fórma determinada no presente codigo.

§ 7.º Passar ao menos duas vezes por semana pelas ruas e praças, afim de verificar o acao e o livre transito das mesmas, representar ao presidente da camara, quando esta não estiver reunida, as necessidades de qualquer providencia de urgencia á respeito.

§ 8.º Acudir a todos os chamados do presidente da camara, e dar immediatamente cumprimento a todas as suas ordens em tudo o que fôr relativo ao bem geral e particular do municipio.

§ 9.º Mandará imprimir talões e conhecimentos dos impostos e licenças estabelecidos no art. 171.

§ 10.º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade a commissão que della se achar encarregada, e, na falta desta, ao presidente da camara, que providenciará á respeito.

Art. 146. O fiscal, além do seu ordenado e mais emolumentos, perceberá seis por cento das multas que forem arrecadadas por sua actividade ; a cobrança das mesmas multas fica á cargo do mesmo fiscal.

Art. 147. O fiscal quando não cumprir os seus deveres, e que por amizade ou inimizade multar ou deixar de multar, verificando-se parcialidade, soffrerá a pena de 10\$ a 20\$000 de multa.

#### *Do procurador*

Art. 148. Ao procurador, no exercicio de seu emprego, compete :

§ 1.º Fazer as arrecadações de todas as rendas que não forem arrematadas, dentro dos prazos marcados pela camara, logo que pelo secretario lhe fôr apresentada cópia do termo das mesmas accionando a todos aquelles que se negarem pelos meios amigaveis.

§ 2.º Apresentar trimestalmente a camara, até o segundo dia de suas reuniões ordinarias, as contas da receita e despeza, devendo fazer acompanhar as mesmas todos os documentos que lhe servirem de clareza, bem como um relatorio dando conta circumstanciada das dividas activas da camara e as razões de sua existencia.

§ 3.º Conservar em boa ordem e com clareza a escripturação dos livros e seguir fielmente os modelos que forem estabelecidos pela camara.

§ 4.º Passar talões impressos e os conhecimentos dos impostos e licença, na fórma do art. 171.

Art. 149. O procurador por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres será multado de 15\$ a 30\$000.

#### *Do porteiro*

Art. 150. Ao porteiro, no exercicio de seu cargo, compete :

§ 1.º Conservar a sala das sessões da camara em bom arranjo, varrida e espanada, estará presente as sessões para todo o expediente e serviço que lhe for ordenado.

§ 2.º Fazer entrega immediata de todos os officios e mais papeis expedidos pela secretaria da camara.

§ 3.º Acompanhar o fiscal em todas as correições, intimar todas as multas, por ordem do mesmo e assignar o respectivo termo na secretaria.

§ 4.º Receber no correio a correspondencia da camara e fazer entrega immediata ao presidente da mesma ou ao secretario, na falta deste.

§ 5. Ter em boa guarda todos os moveis e mais objectos pertencentes a camara, sendo responsavel por qualquer que se extraviar.

§ 6. Não consentir, durante as sessões, que entrem no recinto da camara pessoas mal trajadas, ebrias ou com armas, advirtindo cortezmente a todos os espectadores, quando fizerem rumor.

§ 7. Publicar todos os editaes da camara e apregoar todas as arrematações das obras e rendas da camara e de outras que tiverem logar, em virtude das presentes posturas.

§ 8. Acudir com promptidão a todos os chamados da camara pelos presidente, secretario e fiscal, e dar cumprimento ás suas ordens relativas ao serviço municipal.

Art. 151. O porteiro, pelas faltas que commetter no exercicio de suas funcções, será multado de 5\$ a 10\$000.

#### *Do arruador*

Art. 152. Ao arruador, no exercicio de suas funcções, compete :

§ 1. Proceder ao alinhamento das ruas todas as vezes que lhe for ordenado pela camara, procedendo tanto naquellas como nos becos, travessas e praças, com a maior restricção nas linhas rectas e parallelas, sempre que forem necessarias.

§ 2. Proceder da mesma fórma sempre que se tiver de edificar dentro dos muros da povoação qualquer edificio, ou seja construido pela camara ou por proprietarios particulares.

§ 3. Proceder igualmente aos alinhamentos e demarcações de todos os terrenos pela camara ou pelo procurador concedidos a particulares, por carta de data, assim como em geral em todas as ruas, becos e travessas que por deliberação da mesma camara se tiver de abrir nas povoações do municipio.

Art. 153. O arruador que for omisso, negligente ou deixar de proceder com promptidão aos alinhamentos á seu cargo, ou entortar as linhas, que de algum modo sahiam da ordem estabelecida no presente codigo, será multado em 10\$000 e responsavel pelo dainno que causar.

### CAPITULO XI

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 154. Para a boa execução do presente codigo de posturas, em todas as correições que se fizer, o fiscal será acompanhado pelo secretario, porteiro e arrematante dos ramos; estes serão avisados pelo fiscal, com antecedencia, e serão multados em 10\$000 não comparecendo no dia e hora marcados; egual multa terá o fiscal não fazendo o aviso com tempo.

Art. 155. As multas impostas deverão constar de um termo, que será lavrado pelo secretario da camara, fazendo-se declaração do nome do infractor, do artigo infringido, o dia, mez e anno da infracção, e será assignado pelo fiscal, secretario e duas testemunhas.

Art. 156. O secretario remetterá immediatamente cópia do termo de que trata o artigo antecedente, ao procurador da camara, para fazer effectiva a cobrança da multa.

Art. 157. Não é permitido conceder a um individuo mais de uma data de terreno, e todo o individuo que para obter mais de uma data tirar em nome de outrem, ambos serão multados em 30\$000, além de perder o direito do terreno do serviço feito.

Art. 158. Todo aquelle que apropriar-se de terrosos pertencentes a camara ou servidão publica, sem titulo legal, ou com elle exceder aos limites que lhe foram marcados, será multado em 30\$000, além de desocupar no primeiro caso o terreno com perda de todas as bemfeitorias, e no segundo caso a demolir os feichos, ou fazer novos, de conformidade com o seu titulo.

Art. 159. Por intermedio do subleogado a camara solicitará cooperação dos inspectores de quarteitões, afim de velarem pelo exacto cumprimento das presentes posturas em seus quarteirões, dando parte ao fiscal de qualquer contravenção, com declaração do logar, dia e hora em que foi commettido, e os nomes dos contraventores e das testemunhas presencias.

Art. 160. O presidente da camara quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia, a bem da utilidade publica, e interesse municipal, dando conta annual á camara em sua primeira reunião.

Art. 161. Todo aquelle que desobedecer ao fiscal no cumprimento de suas attribuições legalmente determinadas, será multado em 20\$000, sendo immediatamente chamadas outras pessoas que testemunharão o facto, e assignarão o termo de desobediencia e infracção.

Art. 162. Todas as penas impostas nas presentes posturas, serão dobradas nas reincidencias até a alçada da camara, e não inibem os prejudicados da indemnisação dos dainnos causados, pelos meios competentes.

Art. 163. Todo aquelle que incorrer em pena de prisão comminada pelas presentes posturas, poderá della eximir-se, pagando á camara 2\$000 de cada dia que deixar de estar preso. Esta commutação de pena, não terá logar quando o infractor relutante depois de accionado, fór condemnado judicialmente.

Art. 164. Quando os contraventores não puderem satisfazer as multas pecuniarias, serão estas commutadas em prisão na razão de 2\$000 diários, até a alçada da camara.

Art. 165. Si os contraventores não tiverem com que pagar a multa e offerecerem fiadores suficientes, o procurador aceitará a fiança por escripto, e marcará um praso para a satisfação da mesma.

Art. 166. Quando o multado não pagar amigavelmente, quer seja a multa pecuniaria, quer seja de prisão, o procurador apresentará o termo de que trata o art. 155 á autoridade judicial competente e requererá sua imposição.

Art. 167. Fica a camara autorizada a mandar imprimir, um numero conveniente de exemplares das presentes posturas, que serão distribuidos pelos seus empregados bem como pelos inspectores de quarteirões, afim de serem bem conhecidas, e fielmente executadas, podendo a mesma camara vender a particulares os exemplares que restarem, applicando seu producto nas obras publicas do municipio.

Art. 168. São responsaveis pela violação destas posturas, os paes pelos filhos menores, tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, os locatarios pelos locadores, e os senhores pelos escravos

Art. 169. Se o multado for escravo e o senhor não poder ou não quizer pagar a multa será aquelle preso e diariamente empregado nos serviços publicos até completa satisfação da multa, regulando-se o salario á razão de 2\$000 por dia.

Art. 170. A camara municipal em sua sessão ordinaria de Outubro, fará o lançamento sobre o numero de kilos de café e assucar em que cada individuo deverá pagar o imposto e afixará editaes que correrão por trinta dias, afim dos interessados reclamarem nesse praso, caso se lhe tenha arbitrado maior porção de kilos do que realmente tiverem colhido.

Art. 171. Os conhecimentos de pagamento de impostos e licenças serão passados em talões impressos, assignados nesta villa. Os talões serão numerados e rubricados pelo presidente da camara ou por um vereador que o mesmo designar.

Art. 172. Todo o proprietario confinante com o patrimonio, será obrigado a fechar as suas divisas conforme o disposto no art. 108, pagando a camara metade da importancia dos mesmos fechos.

Art. 173. A camara terá um curral e pasto de conselho, onde recolherá os animaes que se acharem vagando e fazendo estragos em plantações alheias.

Art. 174. Entende-se por domiciliarios aquelles que residem no municipio, e não domiciliarios aquelles que de fóra vierem a elle, para qualquer negocio.

Art. 175. Os impostos determinados nos §§ 28 e 33, do art. 137, serão applicados, metade, para a construção da igreja em quanto estiver em obra.

Art. 176. Todo aquelle que negociar em café sendo negociante domiciliario em qualquer ramo de negocio, pagará o imposto de licença de 10\$000, e não sendo domiciliario 30\$000.

Art. 177. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, 23 de Junho de 1881.

CAMILLO GAVIÃO PEIXOTO, 1.º secretario, servindo de presidente.

ANTONIO DE CAMPOS TOLEDO, como 1.º secretario.

JOÃO ALVARES DE SIQUEIRA BUENO, servindo de 2.º secretario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Março de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exc. vér, Bráulio Ludgero de Almeida, amanuense, a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Março de 1882.

*José Rodrigues de Toledo e Silva.*